



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048167-25.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL APARECIDA QUERIDO CELESTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.919

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 2ª Vara Cível

Apelante: Raquel Aparecida Querido Celestino

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Negativação. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais, visando a declaração de inexistência do débito e a exclusão de apontamento negativo, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativação realizada pela ré é legítima e se houve falha na prestação de serviço que justifique a condenação por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Comprovada a existência e a cessão regular do débito pela ré, cabia à autora o ônus de comprovar a quitação do valor ou a inexistência da dívida, o que não ocorreu.

4. A inversão do ônus da prova, embora aplicável em relações de consumo, não é automática, exigindo critérios objetivos que não foram satisfeitos no caso concreto.

5. Configurado o exercício regular de direito por parte da ré ao incluir a autora nos cadastros de inadimplentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É legítima a negativação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando comprovada a existência do débito e a regularidade da cessão de crédito, inexistindo obrigação de indenizar por danos morais na ausência de comprovação de pagamento ou de falha na prestação do serviço."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil de 2015, art. 373, I e II; Código Civil de 2002, art. 188, I.

Jurisprudência relevante citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJ-SP, Apelação Cível nº 1125938-13.2022.8.26.0100, Rel.
Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 25/04/2023;
TJ-SP, Apelação Cível nº 1122622-89.2022.8.26.0100, Rel.
Des. Vicentini Barroso, j. 23/01/2024.

Recurso à r. Sentença de fls. 248/255 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Cindy Covre Rontani Fonseca da 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seus argumentos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais ajuizada por Núbia Pereira Tome contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

Narra a inicial que a autora verificou a existência de apontamento em seu nome perante o cadastro dos órgãos de serviço de proteção ao crédito, a pedido da ré, relativo ao nº 160961044, no valor de R\$ 925,42, vencido em 12/01/2019 e inserido em 25/06/2022.

Afirma não haver sido comunicado acerca da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Aduz haver tentado resolver o impasse de forma administrativa, porém, sem êxito.

Sofreu danos morais.

Requer a declaração de inexistência e de inexigibilidade do débito e a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em excluir o apontamento negativo em nome da autora e a pagar o valor de R\$ 40.000,00 a título de danos morais.

A ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação às fls. 34/50 arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e indevida concessão da gratuidade judiciária.

No mérito, alega, em síntese, ser cessionária dos créditos da empresa Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda passando a ter legitimidade para efetuar a cobrança do débito.

Afirma que a notificação ao devedor referente à negativação pelo inadimplemento é obrigação do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.

Aduz que não houve falha na prestação do serviço e que agiu no exercício regular de direito.

Nega o dever de indenizar.

Requer a improcedência do pedido.

Às fls. 138 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sobreveio réplica às fls. 146/158.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 143) as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157 e 159).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 248/255 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 258/266.

Em suas razões, alega, em síntese, que a ré não comprovou a cessão de crédito ou a origem do débito.

Sustenta que a negativação é irregular, vez que não foi comprovado o inadimplemento que deram ensejo ao apontamento indevido.

Defende a existência dos requisitos caracterizadores do dano moral.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 270/287.

É a síntese do necessário.

De proêmio, insta ressaltar que apesar de a relação se configurar como consumerista, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Na hipótese dos autos, a autora alega que teve seu nome incluído no cadastro dos órgãos de serviço de proteção ao crédito, a pedido da ré, em razão de débito por ela desconhecido.

Apresentou junto à inicial o documento de consulta ao cadastro dos órgãos de serviço de proteção ao crédito em que constou o apontamento relativo ao contrato contrato nº 160961044, no valor de R\$ 925,42, vencido em 12/01/2019 e incluído em 25/06/2022, comprovando seus argumentos (fls. 21/22).

Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, cabia à ré a prova acerca da origem do débito que deu ensejo ao apontamento negativo, a teor do art. 373, II do CPC.

Afirmou a ré que a dívida inscrita no cadastro de inadimplentes em nome da autora se refere ao contrato de cartão de crédito "Marisa", realizado com a empresa Club Administradora de Cartões de Crédito, formalizado em 05/06/2015, com fatura vencida e inadimplida desde 02/01/2019 (fls. 130/133).

Asseverou que a empresa Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda cedeu-lhe o crédito, mediante instrumento particular de

cessão de créditos firmado em 18/03/2021.

Para comprovar suas alegações, colacionou os seguintes documentos: "Proposta de Adesão – Cartão de Crédito Marisa" (fls. 131); Faturas (fls. 124/129) e Certidão de Cessão de Crédito (fls. 51).

A certidão de fls. 51 comprova a cessão do crédito havida entre a empresa Club Administradora de Cartões de Crédito e a ré, especificando exatamente o contrato objeto da lide: "FINANCIADO: RAQUEL APARECIDA PIRES QUERIDO CPF Nº 135.794.968-59, N. OPERAÇÃO / CONTRATO 160961044, VALOR: R\$ 654,01."

Ademais, nota-se que o contrato foi regularmente assinado e a autora, em momento algum, impugnou as rubricas apostas nos respectivos documentos ou negou a relação jurídica entre as partes.

Concedida a oportunidade para a especificação de provas (fls. 142), a apelante limitou-se a argumentar, em réplica, que: *"A autora não possui provas a produzir, não tem interesse na realização de audiência de conciliação e, por se tratar de questão eminentemente de direito, requer o julgamento antecipado da lide."* (fls. 157).

Além disso, é fato notório que o valor do débito constante na certidão da cessão de crédito e aquele indicado no cadastro do órgão de serviço ao crédito apresenta natural divergência, em razão da correção monetária e consectários que fazer parte da composição da dívida.

Por tais razões, não há como acolher os argumentos da autora de que desconhecia a existência do débito.

Dessa forma, comprovada a origem do débito, deveria a autora ter comprovado o pagamento da fatura de cartão de crédito que ensejou o apontamento em seu nome, a fim de demonstrar a irregularidade perpetrada pela ré, nos termos do art. 373, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, uma vez demonstrada a origem da dívida e a regularidade da cobrança do respectivo débito e, diante do incontroverso inadimplemento, conclui-se que a apelada agiu em exercício regular de

direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome da recorrente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, afastando-se a ilicitude do ato.

Assim, considerando que o réu eficazmente demonstrou a origem da dívida ao apresentar fatos que infirmam a narrativa inicial com relação ao contrato nº 160961044, deveria a própria autora ter buscado meios de provar os pontos por ela suscitados, pois a presunção consumerista em seu favor deixou de existir.

Todavia, em réplica, informou desinteresse na produção de novas provas, anuindo ao julgamento antecipado da lide (fls. 157).

Repisa-se, a inversão do ônus probatório não é automática, de modo que cabia à própria autora apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, comprovar suas alegações, demonstrando que houve o pagamento do débito objeto do apontamento, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito, colacionam-se posicionamentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

"Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Inscrição indevida – Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil (faturas de consumo, com o histórico de utilização do cartão, bem como a evolução do saldo devedor em aberto; e instrumento de cessão de direitos registrado em Oficial de Registros Públicos) – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de notificação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a negativação – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido". (TJ-SP - AC: 11259381320228260100 São Paulo, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 25/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Relação jurídica

suficientemente demonstrada – Cessão de crédito – Saldo devedor decorrente de serviço de cartão de crédito – Conjunto probatório que permite inferir a higidez da dívida e a legalidade da conduta da ré – Negativação legítima – Inexistência de ilícito praticado – Exercício regular de direito – Existência de negativação anterior – Súmula 385 do STJ – Indenização descabida – Litigância de má-fé – Caracterização – Multa reduzida – Sentença de improcedência mantida, porém, com esta adequação – Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1122622-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Destarte, a apelante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito com relação ao contrato nº 160961044, sendo exigível o débito em comento, bem como regular o respectivo apontamento em seu nome, não havendo qualquer ato ilícito do réu.

Por tais razões, deve ser mantida a r. Sentença objurgada.

Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono da ré, para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 138.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator